

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 35-76.2016.6.21.0172

Procedência: NOVO HAMBURGO – RS (172ª ZONA ELEITORAL – NOVO HAMBURGO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA IRREGULAR – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA – IMPRESSO PUBLICITÁRIO/FOLHETO - MULTA

Recorrente: COLIGAÇÃO NOVO HAMBURGO QUE FAZ (PT – PDT – PR – PC do B - PTC)

Recorridos: LEONARDO HOFF, ALINE BIASUZ KAROW e COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE (PP – PSC – PRTB – PRP – PEN - SD)

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. MATERIAL IMPRESSO DISTRIBUÍDO PELO PARTIDO. ELEIÇÕES 2016.

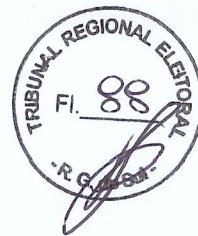
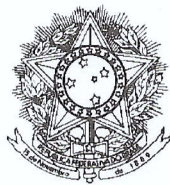
1) O material desenvolvido pelo Partido Progressista - PP, ao expor atuação profissional e qualidades pessoais dos pré-candidatos à prefeitura LEONARDO HOFF e ALINE BIASUZ KAROW, não envolve pedido explícito de voto.

2) A divulgação de pré-candidatura é autorizada pelo art. 36-A da Lei n. 9.504/97, com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.165/15.

Pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO NOVO HAMBURGO QUE FAZ (PT – PDT – PR – PC do B – PTC), em face da sentença (fls. 51-53) que julgou improcedente o pedido formulado em representação ajuizada contra LEONARDO HOFF, ALINE BIASUZ KAROW e COLIGAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MUDANÇA DE VERDADE (PP – PSC – PRTB – PRP – PEN - SD).

Em suas razões recursais (fls. 58-68), a Coligação representante sustentou que no período anterior ao permitido em lei foram distribuídos vários impressos com propaganda irregular favorecendo a campanha de LEONARDO HOFF, pré-candidato a prefeito, e de ALINE BIASUZ KAROW, pré-candidata à vice-prefeita. Atentou para a promoção pessoal e fotos dos pretensos candidatos à executiva municipal, o que se configuraria propaganda antecipada. Postula a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.405/97.

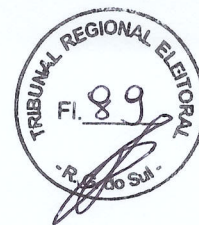
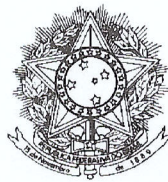
Com contrarrazões (fls. 73-84), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 86).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme documentos juntados, conclui-se que foi elaborado (ao que tudo indica) pelo PP material referente à pré-candidatura de LEONARDO HOFF e ALINE BIASUZ KAROW à prefeitura de Novo Hamburgo. O material expõe a vida profissional dos pretensos candidatos, enfatizando as qualidades pessoais destes, bem como suas atuações à frente dos respectivos ofícios, além das principais ações políticas que pretendem desenvolver (fls. 14-15).

Resta analisar se o material produzido pelo partido caracteriza propaganda extemporânea, que somente seria permitida a partir do dia 15 de agosto de 2016, na forma do *caput* do art. 36 da Lei n. 9.504/97, com redação dada pela Lei n. 13.165/15, *verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, **não há configuração de propaganda eleitoral antecipada**, na medida em que **não envolve pedido explícito de voto**.

Por certo, a divulgação de pré-candidatura e a exaltação de qualidades pessoais em material custeado e distribuído pelo partido não caracteriza propaganda antecipada, uma vez que expressamente encontra permissivo legal nesse sentido.

Nesse viés, cumpre transcrever o art. 36-A da Lei n. 9.504/97, com redação dada pela Lei n. 13.165/15, *verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação, social, inclusive via internet: (...)

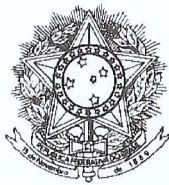
Note-se que o § 2º do art. 36-A da Lei n. 9.504/97, acrescido pelo art. 2º da Lei n. 13.165/15, autoriza o pedido de apoio político e a divulgação de pré-campanha, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, *verbis*:

§2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Ainda, a lei nº 9.504/97 deixa claro que não configuram propaganda eleitoral antecipada a distribuição de material informativo e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação.

III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos

V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

Assim, deve ser mantida a sentença recorrida que, de forma escoreita, concluiu por não estar evidenciada a realização de propaganda eleitoral antecipada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2016.

LUÍZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

N:\A PRE 2016 Subst. Dr. Weber\Classe RE\Propaganda\35-76 - propaganda eleitoral antecipada-não configuração-material informativo-qualidades pessoais.odt